

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

408
29/06/12 13367/12
H/

AUTÓGRAFO Nº 306/12 - DE 29 DE JUNHO DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 278/12 - DE 13 DE ABRIL DE 2012.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

1

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2013."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ APROVA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, à Lei 4.320 de 1964, ao projeto AUDESP e à Lei Orgânica Municipal são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2013, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - a alteração da legislação tributária do Município;
- V - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS e PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

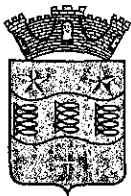
Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Anexo V – Descrição dos Programas - que integra esta lei, e devem observar as seguintes diretrizes:

- I - redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população;
- II - geração de emprego e renda e preservação dos recursos naturais;
- III - garantia da segurança pública e promoção dos direitos humanos;
- IV - fomentar programas relacionados à habitação de interesse social.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 3º - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2013 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao Plano Plurianual 2010 - 2013, ao artigo 165 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ao projeto AUDESP e à Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá reserva de contingência equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, e compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

409
13367/12
29/06/12

AUTÓGRAFO Nº 306/12 - DE 29 DE JUNHO DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 278/12 - DE 13 DE ABRIL DE 2012.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

2

Parágrafo Primeiro. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e seus fundos.

Parágrafo Segundo. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 15 de julho do corrente ano, de conformidade com a Emenda Constitucional n.º 25/00.

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental;
- IV - observância ao princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução.

Art. 6º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade dos Anexos I e II, que dispõem sobre Fontes de Financiamentos dos Programas e Metas Fiscais respectivamente.

Parágrafo Primeiro. Os valores das Metas Fiscais do respectivo Anexo, em se tratando de estimativa, são passíveis de variação em torno de 5% (cinco por cento).

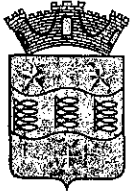
Parágrafo Segundo. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;

Parágrafo Terceiro. As taxas de política administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Parágrafo Quarto. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida na Lei complementar nº 007, de 28 de setembro de 2007.

Parágrafo Quinto. Nenhum compromisso será assumido sem que existam dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

410
13367/12
29/06/12
Ar

AUTÓGRAFO Nº 306/12 - DE 29 DE JUNHO DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 278/12 - DE 13 DE ABRIL DE 2012.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

3

Art. 8º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2013, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

I - o montante a ser gasto no exercício de 2012, a previsão de crescimento da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

II - os limites estabelecidos pelo art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimos reais em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, às disposições constantes no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo da Receita Corrente Líquida Municipal.

Art.10. - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesas de que trata o artigo 169, §1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. - Os recursos do Tesouro do Município destinados ao pagamento de proventos a inativos e pensionistas serão alocados no orçamento fiscal em dotações próprias, consignadas em categoria de programação específica.

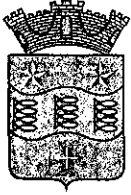
Art. 12. - Cabe ao Poder Executivo, mediante proposta executiva e atendimento à ordem fiscal, prover a atualização da remuneração dos servidores, bem como dispor sobre reestruturação e planos de carreira.

Art. 13. - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, bem como 15% nas Ações da Saúde conforme Emenda 29.

Art. 14. - Para assegurar transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda disponibilizar a proposta nos meios eletrônicos disponíveis.

Art. 15. - Os valores apresentados nos quadros foram estimados em função do exercício de 2011 e do 1º trimestre de 2012. As projeções para 2014 e 2015 foram acrescidas de 5% (cinco por cento) anuais, as quais serão reavaliadas quando da proposta orçamentária, a ser encaminhada em 30 de setembro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

411
13367/12
29/06/12

AUTÓGRAFO Nº 306/12 - DE 29 DE JUNHO DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 278/12 - DE 13 DE ABRIL DE 2012.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

4

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO e DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 16. - A proposta orçamentária do Município para 2013 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2012, contendo:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária;
- III - demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e as despesas, de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

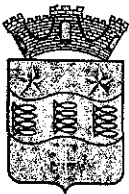
Art. 17. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei deverá explicitar:

- I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta lei;
- II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;
- III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
- V - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo as unidades da administração direta, a unidade da Câmara Municipal e os Fundos, detalhada até o nível de elemento da despesa, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

Art. 18. Serão previstas na lei orçamentária anual as despesas específicas para formação, treinamento, desenvolvimento e capacitação profissional dos recursos humanos, bem como as necessárias à realização de certames, provas e concursos, tendo em vista as disposições legais relativas a promoção, acesso e outras formas de mobilidade funcional previstas nas leis que tratam dos Planos de Cargos e Salários e dos Planos de Carreiras do Município, bem como criação de cargos, ampliação de vagas existentes, contratação de novos servidores e estagiários.

Art. 19. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos-programa para os próximos exercícios deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei, cuja atualização somente poderá ser efetuada mediante autorização Legislativa.

Art. 20. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e às determinações emanadas pelos setores competentes da área.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

412
13367/12
29/06/12

AUTÓGRAFO Nº 306/12 - DE 29 DE JUNHO DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 278/12 - DE 13 DE ABRIL DE 2012.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

5

Art. 21. Na organização da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente programas constantes dos Anexos V e VI e dos projetos e atividades elencadas no anexo III, que fazem parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, ser elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 22. Integração a lei orçamentária anual:

I – quadros orçamentários consolidados dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendendo:

- a) A receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os elementos da despesa por programas;
- b) Anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo unidades da administração direta, a unidade da Câmara Municipal e os Fundos, detalhada até o nível de elemento e de projeto, segundo os grupos de despesa e as fontes de recursos;

Art. 23. Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 24. O orçamento contemplará dotação para pagamento de despesas continuadas, para atendimento à distribuição gratuita de uniformes, cestas básicas, lentes corretivas e materiais didáticos ortopédicos e de higiene para pessoas carentes.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

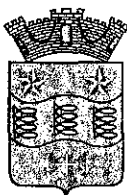
Art. 25. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- II - revisão das alíquotas bem como modificação na legislação do IPTU com o objetivo de tornar a tributação mais justa;
- III - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no "Anexo de Metas Fiscais" desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

413
133671 JJ
29/06/12

AUTÓGRAFO Nº 306/12 - DE 29 DE JUNHO DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 278/12 - DE 13 DE ABRIL DE 2012.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

6

§ 1º - Na hipótese de ocorrer à limitação prevista no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público, o montante que corresponder a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo e da justificação do ato.

Art. 27. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas "a" dos incisos I e II do artigo 23 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. As transferências intergovernamentais de recursos da União serão contempladas no orçamento com categorias econômicas para a receita e projetos e atividades para a despesa.

Art. 30. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. É obrigatório o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema AUDESP, por todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento do Município.

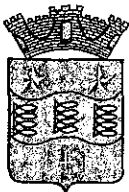
Art. 32. Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, integram esta lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 33. O Poder Executivo deverá publicar relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária, nos termos dos art. 52 e 54 da LC 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 34. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2013 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 35. O orçamento 2013 contemplará recursos para concessão de abono produtividade, destinado aos agentes de fiscalização tributária, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 36. Fica a Prefeitura autorizada a realizar leilão dos veículos apreendidos e os que constam como inservíveis no Pátio Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

29/06/12 13362/12 414
M'

AUTÓGRAFO Nº 306/12 - DE 29 DE JUNHO DE 2012.
PROJETO DE LEI Nº 278/12 - DE 13 DE ABRIL DE 2012.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

7

Art. 37. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Não onerarão o limite previsto no inciso III, os créditos destinados a suprir insuficiência de dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

Art. 38. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arujá, 29 de Junho de 2012.

REYNALDO GREGÓRIO JÚNIOR
-Presidente-